



**PROCESSO Nº : 09839/2021**

**MUNICÍPIO : GOIÂNIA**

**ÓRGÃO : PODER EXECUTIVO**

**REPRESENTANTE: HENRIQUE PANDIM BARBOSA MACHADO (PROCURADOR  
DE CONTAS)**

**PREFEITO : ROGÉRIO OLIVEIRA DA CRUZ**

**CPF Nº : 764.428.377-34**

**SECRETÁRIO DE FINANÇAS: GERALDO LOURENÇO DE ALMEIDA**

**CPF Nº : 386.397.261-91**

**PRESIDENTE DO GOIANIAPREV: FERNANDO OLINTO MEIRELES**

**CPF Nº : 302.096.331-15**

**PREGOEIRA : HENDY ADRIANA BARBOSA DE OLIVEIRA**

**CPF Nº : 020.218.831-08**

**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR PARA  
SUSPENDER O PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021**

**RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO A. CARDOSO DE QUEIROZ**

**MEDIDA CAUTELAR Nº 003/2021**

Tratam os presentes autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO  
DE MEDIDA CAUTELAR**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - 1<sup>a</sup>. Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Henrique Pandim Barbosa Machado, no uso das atribuições que lhe são

VO

conferidas pelo art. 94, I, da Lei Orgânica do TCMGO (Lei Estadual nº 15.958/07) e pelo art. 115, I, do Regimento Interno do TCMGO (Resolução Administrativa nº 73/09), requerendo a impugnação da conduta administrativa que diz respeito à matéria de competência deste Tribunal, qual seja, a verificação do adequado cumprimento da legislação previdenciária.

Relata o Ministério Público de Contas, em síntese, que vem acompanhando a gestão pública previdenciária dos municípios goianos e, nesse contexto, recebeu notícias de que a Prefeitura de Goiânia, por meio da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, independentemente da aprovação dos Conselhos Sociais de Previdência - Comitê de Investimento e Conselho Municipal de Previdência - publicou o Edital para realização de licitação visando à contratação de instituição financeira para prestação de serviço de processamento dos pagamentos originados da folha de salários dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Administração direta e indireta, e determinou que o GoiâniaPrev invista 30% (trinta por cento) do seu patrimônio líquido na instituição financeira vencedora do certame (subitem “c” do item 2.1, título “2”, do Edital).

O Conselheiro Relator, após breve e sumário exame da exordial, via Despacho nº 0272/2021, recebeu a presente Representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

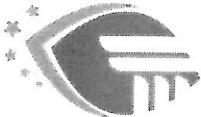
A Secretaria de Licitações e Contratos, via Certificado nº 00359/21-SLC, manifestou pela concessão da medida cautelar nos seguintes termos:

**“CERTIFICADO Nº 00359/21-SLC**

**1. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** protocolada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - 1<sup>a</sup>. Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Henrique Pandim Barbosa Machado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 94, I, da Lei Orgânica do TCMGO (Lei Estadual nº 15.958/07) e pelo art. 115, I, do Regimento Interno do TCMGO (Resolução Administrativa nº 73/09), requerendo a impugnação da conduta administrativa que diz respeito à matéria de competência deste





Tribunal, qual seja, a verificação do adequado cumprimento da legislação previdenciária em licitação para a venda da folha de pagamento realizada pelo município de Goiânia.

Relata que o Ministério Público de Contas vem acompanhando a gestão pública previdenciária dos municípios goianos e, nesse contexto, recebeu notícias de que a Prefeitura de Goiânia, por meio da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, independentemente da aprovação dos conselhos sociais de previdência - Comitê de Investimento e Conselho Municipal de Previdência - publicou o Edital para realização de licitação visando à contratação de instituição financeira para prestação de serviço de processamento dos pagamentos originados da folha de salários dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Administração direta e indireta, e determinou que o GoiâniaPrev invista 30% (trinta por cento) do seu patrimônio líquido na instituição financeira vencedora do certame.

Destaca, inicialmente, que o Edital para a contratação do objeto, a ser realizada na modalidade de Pregão Presencial nº 001/2021, do tipo maior preço (maior oferta) global, foi publicado em **21/10/2021** e continha a seguinte previsão:

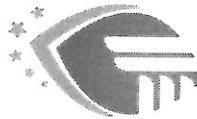
## “2. Do Objeto

2.1. A presente licitação tem como objeto a Contratação de Instituição Financeira para prestação de serviços de

- a) processamento dos pagamentos originados da Folha de Salários dos Servidores Ativos Efetivos, Contratados, Comissionados, Estagiários, Inativos, Aposentados e Pensionistas dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Goiânia/GO, conforme Quadro abaixo, em caráter de exclusividade;
- b) gestão da chave PIX, do CNPJ principal (CNPJ nº 01.612.092/0001-23), em caráter de exclusividade;
- c) gestão das aplicações financeiras do Instituto de Previdência dos Servidores dos Município de Goiânia/GO – GOIANIAPREV, nos limites aprovados pelo Comitê de Investimento, conforme previsto no Decreto Municipal nº 2.706, de 17 de dezembro de 2012, sem exclusividade”.

No entanto, em **16/11/2021**, ressalta que, em reedição do Edital (cópia anexada), no que tange à gestão das aplicações financeiras do GoiâniaPrev, deu-se nova redação ao texto original do Edital:

- “a) processamento dos pagamentos originados da Folha de Salários dos Servidores Ativos Efetivos, Contratados, Comissionados, Estagiários, Inativos, Aposentados e Pensionistas dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Goiânia/GO, conforme Quadro abaixo, em caráter de exclusividade;
- b) gestão da chave PIX, do CNPJ nº 01.612.092/0001-23 (CNPJ principal), em caráter de exclusividade;
- c) o GoiâniaPrev investirá 30% (trinta por cento) do seu patrimônio líquido na Instituição Financeira vencedora do certame, respeitadas a política de



investimento do RPPS, à resolução CMN nº 3922/2010 e a manifestação do Comitê de Investimento, sem exclusividade”.

Ressalta que a versão anterior do Edital trazia menção genérica de gestão dos recursos do GoiâniaPrev, enquanto a nova versão do Edital fixou o quantitativo da aplicação em 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido do Instituto e trouxe a expressão “investirá” que, literalmente, expressa uma obrigatoriedade no direcionamento das aplicações dos recursos financeiros do GoiâniaPrev, a despeito da expressão ao final do parágrafo “sem exclusividade”.

Assevera que em pesquisa ao Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR enviado à Secretaria de Política de Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência, verificou-se que os recursos financeiros do GoiâniaPrev - fundos de previdência e fundo financeiro, juntamente com os recursos da Administração - correspondem ao montante de R\$832.177.617,67 (oitocentos e trinta e dois milhões, cento e setenta e sete mil, seiscentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos), data base de 31/08/2021.

Assim, considerando as disposições do edital em análise, observa que o GoiâniaPrev, para cumprir as disposições contratuais, deverá realocar o montante de R\$ 249.653.285,30 (duzentos e quarenta e nove milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, duzentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos) para a instituição financeira vencedora.

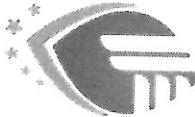
Destaca que a boa gestão dos recursos previdenciários constitui direito dos servidores públicos, assegurando que as decisões quanto à gestão previdenciária que afetam os interesses dos servidores sejam objeto de discussão e deliberação, conforme preceitua o art. 1º, VI da Lei nº 9.717/98.

Informa que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia – GoiâniaPrev integra a **administração indireta** do Poder Executivo municipal e tem **natureza autárquica** em regime especial, nos termos do art.3º, §2º, da LC nº 312/2018 que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos servidores públicos do município, *in verbis*:

“§ 2º O GOIANIAPREV é pessoa jurídica de direito público e de natureza autárquica em regime especial, dotado de autonomia administrativa, patrimonial, contábil e financeira, no cumprimento de suas obrigações de previdência social.” (grifamos)

Menciona que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em diversos julgados, já reconheceu que as autarquias possuem autonomia administrativa, financeira e personalidade jurídica própria, distinta da entidade política à qual estão vinculadas, logo, no caso em análise, verifica-se que o GoiâniaPrev figura na administração indireta da estrutura municipal, com as características de entidade autárquica em regime especial.

Ademais, o legislador municipal estabeleceu que o GoiâniaPrev é a unidade gestora do RPPS dos servidores municipais, conforme determina o art. 40, § 20, da Constituição Federal, que estabeleceu que cada ente federativo tenha uma única unidade gestora do regime de previdência.



Entende por unidade gestora a estrutura criada no âmbito da Administração Pública para administração, gerenciamento e operacionalização do sistema previdenciário, envolvendo as atividades de arrecadação e gestão dos recursos e dos fundos previdenciários, e a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

Dispõe que de acordo com o art.10 da Portaria MPS nº 402/2008, o conceito de unidade gestora engloba as seguintes características: (i) que integre a estrutura da Administração Pública do Ente federativo; (ii) que tenha por finalidade a gestão do RPPS, inclusive no que se refere à arrecadação e a administração de seus recursos previdenciários; (iii) e que tenha a gestão, direta ou indireta, da concessão, do pagamento e da manutenção, pelo menos, dos benefícios de aposentadoria e pensão.

Ressalta que a Lei nº 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, determina, em seu art. 6º, inciso III, que os RPPS tenham contas bancárias distintas das contas do Tesouro da unidade federativa, permitindo, assim, que haja transparéncia dos recursos previdenciários e a gestão exclusiva desses recursos pela unidade gestora.

Nesse contexto, observa que é assegurada à unidade gestora a autonomia para administrar os seus recursos financeiros, de modo que somente a ela compete a condução da gestão financeira dos recursos previdenciários. Logo, viola a autonomia financeira do GoiâniaPrev qualquer ingerência, por parte da Administração direta, sobre os recursos do RPPS.

Portanto, conforme essas disposições, conclui que a pretensão do Administrador municipal em instituir no Edital que 30% (trinta por cento) dos recursos previdenciários do GoiâniaPrev sejam investidos na instituição financeira vencedora do certame configura uma afronta à autonomia gerencial e financeira da unidade gestora do RPPS, GoiâniaPrev, em descompasso com o mandamento constitucional.

Pondera que na gestão dos investimentos dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, busca-se preservar as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparéncia, nos termos do art.1º da Resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN nº 3.922/2010. Tendo essas condições como parâmetro, a norma determinou que a gestão dos investimentos ocorra em conformidade com um instrumento de planejamento denominado “Política de Investimento”.

Destaca que a Política de Investimento corresponde ao documento que é elaborado anualmente antes do exercício a que se referir e estabelece os seguintes pontos: (i) aponta a forma como se dará a gestão - própria ou terceirizada; (ii) descreve os parâmetros de rentabilidade a serem perseguidos e (iii) estabelece os limites de aplicação em cada segmento, nos termos do art. 4º da Resolução nº 3.922/2010 do CMN, portanto, a Política de Investimento possui natureza vinculativa na gestão dos recursos financeiros dos RPPS.

Assevera que a formulação e a execução da Política de Investimento, obrigatoriamente, terão a participação do Comitê de Investimento, que é um órgão superior vinculado ao Ente federativo, com certificação e habilitação comprovadas na gestão dos recursos públicos, conforme disciplina da Portaria nº 519/2011, art.3º-A e Lei nº 9.717/98,



art.8º-B. A Política de Investimento, após a discussão e aprovação pelos órgãos deliberativos, deverá ser devidamente publicada para conhecimento dos segurados.

Salienta que a política de investimento possibilita maior transparência na gestão dos recursos financeiros, pois define o perfil dos investimentos e o resultado que se pretende alcançar com as aplicações, evitando excessiva centralização de decisão por parte do gestor; contribui para a melhoria do controle social e do controle externo, uma vez que estabelece um plano, para posterior execução; e permite que as aplicações ocorram de forma impessoal, pois os segmentos de investimentos nos quais as aplicações de recursos ocorrerão estão previamente definidos no documento.

Conclui, portanto, que a disposição contida no Edital de licitação do município que vincula a obrigatoriedade de aplicação de 30% (trinta por cento) dos recursos financeiros do GoiâniaPrev na entidade vencedora do certame desvirtua o propósito das normas citadas, uma vez que, independentemente de estudo técnico, de planejamento, do percentual de aplicação, do segmento de investimento e da meta atuarial perseguida, determina que 30% (trinta por cento) dos recursos do GoiâniaPrev estejam atrelados à instituição financeira vencedora do certame.

Dispõe que estão satisfeitos os requisitos de seletividade em razão de risco, materialidade e relevância previstos pela RA nº 76/2019, a saber:

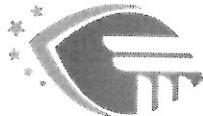
"Art. 2º Na interpretação desta Resolução consideram-se os seguintes conceitos:

- I – Risco: fatos praticados no âmbito da administração pública municipal, jurisdicionada a este Tribunal, que possam configurar afronta à legalidade, legitimidade e economicidade;
- II – Materialidade: refere-se ao montante de recursos orçamentários ou financeiros envolvidos no fato denunciado ou representado;
- III – Relevância: importância do fato na gestão governamental, ainda que não seja econômica ou materialmente significativa."

Continua o representante do MPC salientando que a pretensão da Administração municipal de interferir na gestão financeira do GoiâniaPrev viola a autonomia da entidade gestora do RPPS, expressa no art. 40, § 20 da Constituição Federal. Ainda, a definição da instituição financeira para aplicação dos recursos financeiros do Instituto, no montante, em média de R\$249.653.285,30 (duzentos e quarenta e nove milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, duzentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos), subtrai a competência do Comitê de Investimento como participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimento do GoiâniaPrev, nos termos do art.3º-A da Portaria MPS nº 519/2011 e da Lei nº 9.717/98, art.8º-B.

Conforme o disposto no art. 56 da Lei Orgânica do TCMGO, explicita que a concessão de medida cautelar exige a demonstração da plausibilidade jurídica do pedido – *fumus boni iuris* e do perigo na demora da decisão definitiva, resultante do fundado receio de lesão grave e de difícil reparação – *periculum in mora*.

Analisa que, no caso em voga, a plausibilidade fática e jurídica do pedido encontra-se devidamente demonstrada, já que o Edital prevê que o GoiâniaPrev invista 30% (trinta por cento) do total dos recursos previdenciários na entidade financeira vencedora do certame, o que fere a Constituição Federal tanto pela violação da autonomia gerencial e



financeira concedida à unidade gestora, personificada na autarquia GoiâniaPrev, como pela violação das normas gerais de previdência, vez que usurpa as competências do Comitê de Investimento em definir a política de investimento do GoiâniaPrev.

O perigo da demora consubstancia-se na iminente realização da sessão pública do Pregão presencial, marcada para o próximo dia 26 de novembro, às 09:00 horas, nos moldes propostos no edital.

Presentes os requisitos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora pela continuidade da licitação, considera ser imprescindível a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do Pregão, até que este Tribunal decida o mérito da presente Representação, ou até que a Administração municipal retire do edital o subitem "c" do item 2.1, título "2".

Ao final, requer:

a) A concessão de medida cautelar, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica do TCMGO, determinando-se ao Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal de Goiânia, Geraldo Lourenço de Almeida, a suspensão do Pregão Presencial nº 001/2021;

b) a comunicação imediata aos interessados acerca da decisão proferida por esta Corte de Conta, para devida ciência, em respeito às garantias do devido processo legal, nos termos do art.5º, LV, da Constituição Federal;

c) a fixação do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que o Secretário de Finanças comprove ter atendido a determinação cautelar desta Corte de Contas;

d) ao final, no mérito, seja julgada procedente a presente representação, para considerar irregular o dispositivo do edital que determina que o GoiâniaPrev invista 30% (trinta por cento) do seu patrimônio líquido na instituição vencedora do certame (subitem "c" do item 2.1, título "2", do Edital), com a consequente determinação das medidas saneadoras que o caso requer.

É o relatório.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1. Dos requisitos de admissibilidade

Preliminarmente, cumpre salientar que o assunto relatado refere-se à matéria de competência do Tribunal (art. 1º, V, e art. 19, da Lei nº 15.958/07), bem como esta Secretaria tem legitimidade para realizar análise do mérito (art. 109, I e IV da RA nº 073/2009).

Outrossim, a presente denúncia cumpre os requisitos referentes à sua admissibilidade, conforme previsto no art. 203, do RI-TCMGO, bem como no art. 34, § 1º, da Lei nº 15.958/2007, podendo ser conhecida.

### 2.2. Do mérito

Dante dos fatos e documentos apresentados na representação, esta Especializada passa à análise perfuntória dos elementos apresentados.

Conforme bem fundamentado pelo Ministério Público de Contas, a pretensão de contratação baseada no Pregão Presencial nº 001/2021 – SEFIN encontra-se eivada de ilegalidade relevante, capaz de vincular a aplicação de 30% do patrimônio líquido na



Instituição Financeira vencedora do certame que visa a venda da folha de pagamento dos servidores da prefeitura de Goiânia.

Pontos intransigíveis a serem citados refere-se ao fato de que a GoiâniaPrev é uma autarquia municipal, integrante da administração indireta do município de Goiânia, com autonomia administrativa, financeira e personalidade jurídica própria, o que impede que a administração direta interfira ou adote decisões vinculando o patrimônio ou a atuação do fundo de previdência dos servidores municipais.

Importante alertar que não basta a concordância de alguns gestores ou, eventualmente, do presidente da autarquia com os termos da licitação para que possa se considerar mitigada a autonomia da entidade. Lembramos que autarquia é criada por lei específica para prestação de serviços públicos, o que retira a possibilidade de autoridades de tomar decisões desvinculadas de interesse primário envolvido.

Neste sentido, se a prefeitura entende plausível e necessário agregar valor à licitação realizada com vistas a atrair o maior número de bancos interessados e, por consequência, obter um maior valor com a venda da folha, entendemos, no momento, que a estratégia adotada não nos parece a mais apropriada, pois invade a seara de discricionariedade do órgão de previdência.

Além disso, a modelagem da contratação proposta no Edital do Pregão impõe alto risco de prejuízos futuros ao patrimônio dos servidores ao destinar um percentual substancial do patrimônio para investimento em instituição voltada para o varejo bancário. Não estamos sugerindo que os bancos que atuam no varejo não possuem experiência e expertise com investimentos de longo prazo, mas a questão exige um olhar mais atento considerando a existência no mercado de diversas financeiras e bancos de investimento que possuem as mais diferentes soluções de aplicação e diferentes taxas de administração, com fundos diversos a depender do interesse e perfil do investidor (no caso, o interesse dos servidores municipais).

Assim sendo, entendemos salutar que os investimentos do patrimônio dos servidores municipais sejam realizados unicamente com base em deliberação colegiada do Comitê de Investimento de acordo com a Política de Investimento aprovada. Com a interferência da administração direta (Secretaria de Finanças – Poder Executivo) em atos próprios de uma autarquia previdenciária, corre-se o risco de serem adotadas decisões meramente políticas e imediatas, desconectadas do interesse de médio e longo prazo que envolve o patrimônio acumulado pelo trabalho dos servidores.

Neste compasso, reiteramos os termos da representação interposta pelo Ministério Público de Contas e sugerimos a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 001/2021 da prefeitura de Goiânia, por razões de prudência, para melhor verificação dos documentos prévios e de planejamento que compõem o processo de contratação e para que possamos trazer aos autos os responsáveis pela GoiâniaPrev.

### **2.3 Competência do TCM/GO**

A Lei Orgânica do TCM/GO dispõe que compete a esta Corte de Contas “exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das prefeituras e câmaras municipais demais entidades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal” (Art. 1º, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.958/07).

Além disso, a Lei Orgânica do TCM/GO, ao dispor sobre a competência desta, estabelece que:

*Art. 1º Ao Tribunal de Contas dos Municípios, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida neste Regimento:*

*XIII – representar ao Poder ou órgão competente sobre irregularidades ou abusos apurados;*

**XXVII – expedir medida cautelar.**  
(grifo nosso).

#### **2.4 Da medida cautelar**

Para a concessão da medida cautelar pleiteada o exame cinge-se à verificação da existência dos pressupostos autorizadores para tanto, quais sejam: plausibilidade jurídica do pedido – o *fumus boni iuris* – e o perigo da demora da decisão definitiva, resultante do fundado receio de lesão grave e de difícil reparação – o *periculum in mora*, conforme dispõe o artigo 56 da Lei Orgânica do TCM/GO.

No caso, a plausibilidade fática e jurídica do pedido encontra-se devidamente demonstrada, já que o Edital prevê que o GoiâniaPrev invista 30% (trinta por cento) do total dos recursos previdenciários na entidade financeira vencedora do certame, o que fere a Constituição Federal tanto pela violação da autonomia gerencial e financeira concedida à unidade gestora, personificada na autarquia GoiâniaPrev, como pela violação das normas gerais de previdência, vez que usurpa as competências do Comitê de Investimento em definir a política de investimento do GoiâniaPrev.

O perigo da demora consubstancia-se na iminente realização da sessão pública do Pregão presencial, marcada para o próximo dia **26 de novembro**, às 09:00 horas, nos moldes propostos no edital.

Presentes os requisitos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora pela continuidade da licitação, é imprescindível a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do Pregão, até que este Tribunal decida o mérito da presente Representação, ou até que a administração municipal retire do edital o subitem “c” do item 2.1, título “2”.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a **Secretaria de Licitações e Contratos** sugere ao TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, nos termos da fundamentação acima, que:

a) A **concessão de medida cautelar**, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica do TCMGO, determinando-se ao Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal de Goiânia, Geraldo Lourenço de Almeida, a suspensão imediata do Pregão Presencial nº 001/2021;

b) a comunicação, via e-mail e via Diário Oficial de Contas (DOC), do Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal de Goiânia, Geraldo Lourenço de Almeida, e do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia -





GOIANIAPREV, Fernando Olinto Meirelles, em respeito às garantias do devido processo legal, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, para apresentação de defesa e para integrar o processo como parte interessada, respectivamente;

c) a fixação do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que o Secretário de Finanças comprove ter atendido a determinação cautelar desta Corte de Contas;

d) ao final, no mérito, seja julgada procedente a presente representação, para considerar irregular o dispositivo do edital que determina que o “GoiâniaPrev investirá 30% (trinta por cento) do seu patrimônio líquido na instituição vencedora do certame” (subitem “c” do item 2.1, título “2”, do Edital), com a consequente determinação das medidas saneadoras que o caso requer.

Por fim, com a urgência que o caso requer, remetam-se os autos, com a **urgência** que o caso requer, ao Gabinete do Conselheiro Relator Sérgio Cardoso para as providências cabíveis.”

É o breve Relatório

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Medida Cautelar

Nos termos do art. 56 da Lei nº 15.958/2007 (LOTCMGO), “o Tribunal Pleno ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado”.

Saliento que não se pretende neste ato esgotar as possíveis inconsistências existentes no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 001/2021 – do tipo maior preço (maior oferta) global, realizado pelo Município de Goiânia, mas tão somente avaliar a concessão da presente medida cautelar com base nas irregularidades denunciadas.

Devido à urgência demandada pelo caso em análise, limito-me neste momento a verificar a presença dos requisitos autorizadores da medida requerida,



quais sejam, a plausibilidade jurídica do pedido – *fumus boni iuris* – e o perigo da demora – *periculum in mora*.

O ***fumus boni iuris* encontra-se claramente evidenciado**, uma vez que da análise sumária realizada ao edital do Pregão Presencial nº 001/2021 do Município de Goiânia, constato que de fato, há a exigência no Edital em que prevê o GoianiaPrev invista 30% (trinta por cento) do total dos recursos previdenciários na entidade financeira vencedora do certame, o que fere a Constituição Federal tanto pela violação da autonomia gerencial e financeira concedida à unidade gestora, personificada na autarquia GoiâniaPrev, como pela violação das normas gerais de previdência, vez que usurpa as competências do Comitê de Investimento em definir a política de investimento do GoiâniaPrev.

O ***periculum in mora* demonstra-se igualmente presente** já que a realização da sessão pública do Pregão Presencial está marcada para o próximo dia 26 de novembro, às 09:00 horas, nos moldes propostos no edital, manifesto pelo deferimento da medida cautelar para suspender o andamento do procedimento, uma vez que foram preenchidos os requisitos autorizadores do instrumento acautelatório, qual sejam, a plausibilidade jurídica do pedido e o perigo da demora da decisão definitiva.

Ademais, necessário avaliar a existência do perigo da demora inverso ou reverso, o qual corresponde a possibilidade de a adoção de medida cautelar causar dano irreparável (irreversibilidade dos efeitos da medida) ao patrimônio público, de modo que o dano pela concessão da cautelar superaria o suposto dano que se pretende evitar. Contudo, não há nos autos elementos que demonstrem a existência de **perigo da demora inverso com a adoção da medida cautelar**.

Ante o exposto, na condição de Conselheiro Diretor da 1ª Região e com fundamento nas competências que me deferem o art. 56 e o art. 28 da LOTCMGO c/c o inciso IX do art. 71 da Constituição Federal, **decido por:**

**1. CONCEDER MEDIDA CAUTELAR**, sem oitiva da parte, de modo a determinar, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica do TCMGO, ao Secretário de



Finanças da Prefeitura Municipal de Goiânia, **GERALDO LOURENÇO DE ALMEIDA**, a suspensão imediata do Pregão Presencial nº 001/2021;

**2. A COMUNICAÇÃO**, via e-mail e via Diário Oficial de Contas (DOC), do Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal de Goiânia, **GERALDO LOURENÇO DE ALMEIDA**, do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia - **GOIANIAPREV**, **FERNANDO OLINTO MEIRELLES**, e da Pregoeira, Sra. **HENDY ADRIANA BARBOSA DE OLIVEIRA**, em respeito às garantias do devido processo legal, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, para apresentação de defesa e para integrar o processo como parte interessada, respectivamente;

**3. FIXAR O PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 05 (CINCO) DIAS** para que o Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal de Goiânia, **GERALDO LOURENÇO DE ALMEIDA**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia - **GOIANIAPREV**, **FERNANDO OLINTO MEIRELLES**, à Pregoeira, Sra. **HENDY ADRIANA BARBOSA DE OLIVEIRA**, e Prefeito Municipal de Goiânia, **ROGÉRIO OLIVEIRA DA CRUZ**, comprovem ter atendido o cumprimento desta cautelar, desta Corte de Contas;

**4. ALERTAR** os srs. **ROGÉRIO OLIVEIRA DA CRUZ**, Prefeito Municipal de Goiânia, **FERNANDO OLINTO MEIRELLES**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia - **GOIANIAPREV**, **GERALDO LOURENÇO DE ALMEIDA** Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal de Goiânia, e à Pregoeira, Sra. **HENDY ADRIANA BARBOSA DE OLIVEIRA**, que o descumprimento das determinações deste Tribunal de Contas poderá implicar nas punições previstas na Lei nº 15.958/07 – Lei Orgânica do TCM/GO, com o manejo dos instrumentos legais tendentes à responsabilização dos gestores públicos, especialmente a aplicação de multa prevista no art. 47-A, o afastamento do responsável (art. 53), a suspensão dos atos tidos por ilegais (art. 56) e a instauração de Tomada de Contas Especial, visando apurar responsabilidade por dano causado ao erário; e



**5. ALERTAR** que as conclusões ora registradas **não elidem** os gestores da responsabilidade por atos não alcançados na presente análise, ou por procedimentos fiscalizatórios diversos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, em 25 de novembro de 2021.

**Conselheiro Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz**  
**Conselheiro Relator**